



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441392**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059849-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado WAGNER HUBYRATAM LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9202

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059849-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO

AGRAVADO: WAGNER HUBYRATAM LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Contratos bancários. Decisão agravada que reconheceu a inversão do ônus da prova e determinou à parte autora a apresentação dos dados de validação da contratação do empréstimo on-line firmado pelo Réu no valor de R\$ 44.500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de considerar-se que não há prova escrita da dívida quanto a este contrato. Insurgência da Requerente, postulando a distribuição usual do ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade.

Relação entre cliente e cooperativa (instituição financeira) caracterizada como relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6º. No caso, é inquestionável a condição de hipossuficiência técnica do Agravado frente à instituição financeira. Vulnerabilidade do Requerido perante a instituição financeira. Diante da alegação do Requerido de que não aderiu ao contrato de crédito online, cabe à Requerente comprovar a contratação, nos termos do art. 373, I, CPC.

Manutenção da decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO contra a decisão que, em Ação Monitória, determinou que ela apresentasse os dados de validação da contratação do empréstimo online firmado pelo Réu no valor de R\$ 44.500,00, no prazo de 15 dias, sob pena de considerar a ausência de prova escrita da dívida com relação a este contrato (fls. 190/191 dos autos de origem).

A Agravante sustenta, em resumo, que não há pedido de aplicação do CDC, tampouco inversão do ônus da prova. Ressalta que apresentou todos os documentos necessários para o julgamento da ação e que a controvérsia envolve matéria de direito.

Afirma que, ainda que reconhecida a condição de consumidor do Agravado, a inversão do ônus da prova pressupõe que a parte que alegue ser

hipossuficiente demonstre a prova mínima de suas alegações, o que não ocorreu no caso em discussão.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que seja mantida a distribuição usual do ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Sucessivamente, que seja reconhecido que os documentos juntados nos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

Comprovado o recolhimento de preparo (fls. 06/07).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 09/11), sobreveio contraminuta (fls. 15/20).

#### **É o Relatório.**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Agravante, objetivando receber a quantia de R\$ 85.739,66, referente ao saldo devedor dos contratos de “Adesão ao Crédito Online” e “Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2022170084” (fls. 01/02 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada, que determinou que à Requerente a apresentação do contrato de empréstimo online (“Adesão ao Crédito Online”), no prazo de 15 dias, *sob pena de considerar-se que não há prova escrita da dívida quanto a este contrato* (fls. 190/191 dos autos de origem).

A Agravante insurge-se contra esse ônus processual que lhe foi imposto.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da Agravante, **o recurso não comporta provimento.**

Com efeito, cabe registrar que a Agravante, como instituição financeira, está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo fornecedora de produtos e serviços, tendo seus clientes como destinatários finais, cujos direitos devem ser protegidos, diante da vulnerabilidade do consumidor.

É o que prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC: “São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Somado a isso, uma vez que o Requerido negue a contratação do “crédito online” não há como lhe impor a produção de prova negativa.

Como bem observado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, Dr. Luis Cesar Bertoncini:

*Trata-se de ação monitória lastreada em contratos de limite de crédito de conta corrente e de empréstimo online. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça I, de modo que a controvérsia posta a exame nestes autos será analisada com base na legislação consumerista. Na acepção consumerista, o réu é hipossuficiente quando comparado à cooperativa autora, a qual detém a grande maioria dos meios e provas necessárias ao regular deslinde do feito e posterior julgamento. Assim, de rigor a concessão do benefício de inversão do ônus da prova em favor do réu como forma de facilitar a defesa jurisdicional de seus direitos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A autora aduz que o réu celebrou consigo um contrato de adesão a crédito on-line, no valor de R\$ 44.500, além de contrato de abertura de crédito em conta corrente, os quais restaram inadimplidos. Quanto à adesão ao crédito on-line, afirma o réu que não houve a juntada de nenhum documento que comprove sua adesão. A autora, por outro lado, aduz que a contratação foi on-line, como permite o contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes e que à fl. 50 constam os logs dos registros de acesso pelo réu através do internet banking, o que validaria a contratação. Entretanto, ao analisar a fl. 50, não se observa qualquer validação da contratação do crédito on-line, já que consta apenas uma tela sistêmica com informações apenas de data, hora, conta, usuário, tipo*

*e dados (e nesta coluna de dados, com exceção da última linha consta a informação "sem dados"). As únicas informações da coluna "dados" preenchidas referem-se a aquisição de crédito on-line, com simulação de parcelas, sem qualquer dado de confirmação de contratação, IP do aparelho em que realizada transação, selfie, biometria. Veja-se que de acordo com a cláusula 5.1.5 do contrato de abertura de conta corrente, os logs de acesso são compostos por IP, data e hora, porém, não consta nenhum IP no documento de fl. 50. Não há, portanto, validação da indigitada contratação do crédito on-line no valor de R\$ 44.500,00. Desta forma, no prazo de 15 dias, apresente a autora os dados de validação da contratação do empréstimo on-line firmado pelo autor no valor de R\$ 44.500,00, sob pena de considerar-se que não há prova escrita da dívida quanto a este contrato (fls. 190/191 dos autos de origem).*

Desse modo, caberá à Requerente comprovar as suas alegações e que o Requerido de fato contratou os empréstimos indicados em sua inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**